

Acórdão: 14.273/01/2^a
Impugnação: 40.010103236-78
Impugnante: João Roberto Carnio (Coobrigado)
Autuado: Wilson Roberto de Oliveira Jaboticabal - ME
PTA/AI: 02.000141585-89
CNPJ: 66.690.249/0001-84
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Arguição de inidoneidade de documento fiscal, nos termos do art. 134-II do RICMS/96, em função do destinatário encontrar-se bloqueado. Arguição fiscal inadequada em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigência não mantida.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao item 2 do Auto de Infração - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Infração não caracterizada. Exigência não mantida.

Lançamento improcedente, cancelando-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais, sob argumento de inidôneos, nos termos dos incisos II e VII do artigo 134 do RICMS/96.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56.

DECISÃO

A autuação versa sobre desclassificação de duas notas fiscais, de emissão do Autuado, consideradas inidôneas, baseando-se, respectivamente, nos incisos II e VII do artigo 134 do RICMS/96, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

VII - que consigne destinatário fictício;

No primeiro caso, relativamente à nota fiscal nº 001243, de 27.07.2000, tendo como destinatário a firma individual José Dilson de Macedo ME, inscrição estadual nº 161.850085.0074, estabelecida no município de Chapada do Norte-MG, o Fisco desclassificou o referido documento fiscal sob a alegação de que o destinatário estava com sua inscrição bloqueada, considerando-se, desta forma, o inciso II do artigo 134 acima transcrito, ou seja, *considera-se inidôneo o documento de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento*.

Considerando-se cópias de telas do sistema SICAF, anexado aos autos às fls.13/14, verifica-se que o contribuinte destinatário supra encontrava-se com sua inscrição estadual bloqueada desde 10.07.1998. Constata-se, contudo, que essa informação é diversa da arguição referente ao dispositivo citado e supra transcrito, qual seja, a de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento.

Não obstante e ainda que a informação referente ao destinatário fosse a do dispositivo argüido, ainda assim, conclui-se, a partir de uma tênue análise do mencionado dispositivo, argüido como pressuposto para inidoneidade, e conseqüente desclassificação, de documento fiscal, que o mesmo amolda-se, indubitavelmente, à figura do emitente do documento fiscal e nunca à do destinatário.

Dessa forma, verifica-se que laborou em equívoco o Fisco, uma vez que a arguição de inidoneidade do documento fiscal, a partir do dispositivo em questão, é totalmente inaplicável ao caso concreto ora sob análise.

Assim, pelos motivos acima expostos, deve-se excluir a exigência do crédito tributário.

No que concerne à nota fiscal nº 001244, emitida pelo Autuado também em 27.07.2000, tendo como destinatário a firma individual Carlos Alberto dos Santos, estabelecida no município de Sarzedo, o Fisco desclassificou-a, considerando-se o inciso VII do artigo 134 do RICMS/96 ("destinatário fictício"), baseado em consulta dos dados de CGC e inscrição estadual constantes do documento fiscal (fls. 15), a qual demonstrava serem os dados mencionados de empresa estabelecida no Estado da Bahia.

Não obstante, em consulta ao sistema SICAF da SEF/MG, verifica-se que existia formalmente estabelecida no município de Sarzedo-MG e ativa, desde 07.08.1997, no mesmo endereço constante da nota fiscal em questão, a Empresa de Pequeno Porte, firma individual, Carlos Alberto dos Santos, inscrição estadual nº 850.699881.0007.

Percebe-se que houve equívoco na emissão do documento fiscal. Entretanto, com um mínimo de cautela associada a uma verificação fiscal mais apurada, constatar-

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se-ia que a discriminação dos dados de CGC e inscrição estadual no documento fiscal não passou de erro formal, incapaz de mudar a condição do destinatário de contribuinte de direito, ativo, para a de contribuinte fictício.

Dessa forma, *in casu*, após análise do caso concreto supra, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Portanto, não restaram caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, pelos motivos a saber: - item "1" do Auto de Infração, por inadequação entre a ocorrência fática e a arguição fiscal; - item "2" do Auto de Infração, nos termos da Súmula nº 3 do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/06/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

EPS/G